



ACÓRDÃO N.º

PROCESSO Nº: 0004908-08.2008.8.14.0401

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

RECURSO: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL

INTERESSADOS: EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS DESEMBARGADORAS MARIA DE NAZARÉ GOUVEIA DOS SANTOS E ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PROCURADORA DE JUSTIÇA: CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA SILVEIRA

EMENTA: DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE APELAÇÃO CRIMINAL. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA FIXADA PELA PRECEDÊNCIA DA DISTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DAS REGRAS VIGENTES AO TEMPO DA DISTRIBUIÇÃO DO RECURSO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL QUE NÃO ENSEJA PREVENÇÃO. PRECEDENTE DESTES CORTE E DE OUTROS TRIBUNAIS PÁTRIOS. DÚVIDA DIRIMIDA PARA RECONHECER A PREVENÇÃO DA DESEMBARGADORA SUSCITANTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. O entendimento que vem sendo acolhido neste Sodalício é o de que as regras de distribuição de processos devem se pautar pelas disposições contidas no Regimento Interno vigente à época da distribuição do processo ou recurso, em observância ao princípio tempus regit actum, previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata.

2. Segundo determinações do art. 116, do RITJPA, a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a ele vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito. Assim, mesmo que a distribuição do Conflito de Competência, à Desembargadora Vera Araújo de Souza, tenha se dado na vigência do antigo regimento interno, a novel regra deve ser de pronto aplicada, o que, em primeiro momento, acarretaria a competência, por prevenção, para julgamento da apelação criminal em tela, da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, em razão de sucessão, nos termos do §1º, do art. 116, supracitado.

3. Não obstante, com base em recentíssima decisão deste Tribunal, em ambiente virtual, datada de 29/08/2019, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ricardo Ferreira Nunes, em decisão análoga, embora sobre matéria cível, a Seção de Direito Privado, à unanimidade, reconheceu que a distribuição pretérita de conflito de competência não induz a prevenção, em virtude de que, na solução de tal incidente não se emite Juízo sobre o mérito da demanda.

4. Conclui-se que a natureza jurídica do conflito consiste em incidente processual, ao qual não se pode atribuir natureza recursal de ação autônoma de impugnação. De modo que, a distribuição e julgamento de anterior conflito não previne a competência do Relator para o exame dos feitos futuros atinentes à mesma causa. Tal entendimento também tem sido firmado em outros Tribunais pátrios, no sentido de que, em face da natureza jurídica de incidente processual e por não se confundir com recurso, a distribuição do conflito de competência não se faz por prevenção, mas sim por livre distribuição.

5. Assim, constata-se no caso em apreço a prevenção da Excelentíssima



Senhora Desembargadora Suscitante Maria de Nazaré Gouveia dos Santos para atuar na Apelação Criminal n.º 0004908-08.2008.8.14.0401. porquanto afastada a prevenção decorrente do julgamento de Conflito de Competência por sua natureza de incidente processual. Pelo que, devem os autos a ela serem redistribuídos, atraindo a prevenção de quaisquer outros recursos ou ações a ele relacionados. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em reconhecer a prevenção da Excelentíssima Senhora Desembargadora Suscitante Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, para processar e julgar o recurso criminal, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala da Sessão do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos trinta dias do mês de outubro de 2019.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro.

Belém/PA, 30 de outubro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de dúvida não manifestada sob a forma de conflito, nos autos da Apelação Criminal de n.º 0004908-08-2008.8.14.0401, suscitada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, por alegada prevenção da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, em face desta ter sucedido a Eminente Desembargadora Vera Araújo de Souza, que figurou como relatora do Conflito de Competência n.º 2013.3.016620-3 (código antigo), julgado em 13 de novembro de 2013, relativo à mesma ação penal do recurso em referência.

A distribuição do apelo, datada de nove de maio de 2018, coube ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior, o qual, em decisão proferida às fls. 4.091, julgou-se suspeito para o processamento e julgamento do recurso, nos termos do art. 254, do Código de Processo Penal, determinando a remessa dos autos à redistribuição.

Consoante papeleta às fls. 4.093, em 11 de maio de 2018, o recurso foi redistribuído à Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, a qual encaminhou os autos à Procuradoria de Justiça, para emissão de parecer, cuja manifestação segue às fls. 4.097-4.117.

Com a conclusão dos autos ao gabinete da então Relatora, essa, em despacho exarado às fls. 4.140-4.141 - reconhecendo a competência da ínclita Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, por força do julgamento do Conflito de Competência relativo ao mesmo processo de 1º Grau do apelo em comento -, com supedâneo no art. 116, §1º, do



Regimento Interno desta Egrégia Corte Estadual, determinou a redistribuição dos autos de Apelação Criminal àquela, por alegada prevenção.

Enfatiza que, tendo por base que a distribuição inicial do presente recurso ocorreu sob a égide do Regimento Interno novo deste TJE/PA, deverá ser este o regramento a ser observado para dirimir quaisquer eventuais dúvidas atinentes à competência, ainda que outra norma tenha vigorado em momento anterior, sob pena de incidir insegurança jurídica, consoante princípio do tempus regit actum.

A Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, por seu turno, às fls. 4.143, considerando a ausência de regras de prevenção, a quando da distribuição do conflito de competência supracitado, determinou a devolução dos autos à Desembargadora anterior, argumentando, ainda, que, segundo decisão da Seção de Direito Penal, o conflito de competência deve ser decidido monocraticamente, o que, conforme regras regimentais, não enseja prevenção.

Ao receber os autos, a Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, em novo despacho, às fls. 4.144, manteve seu posicionamento anterior, encaminhando o recurso à Vice-Presidência para providências regimentais pertinentes. Acrescenta que, o julgamento meritório monocrático de conflito de competência está disposto no art. 133, inciso XXXIV, do RITJEP, no qual não se enquadra a hipótese vertente; não sendo ainda juridicamente possível, com base na hierarquia de normas, que uma decisão/orientação de órgão fracionário possa colidir com norma regimental.

A eminente Vice-Presidente, Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, determinou a distribuição da dúvida não manifestada sob a forma de conflito no âmbito da Seção de Direito Penal, por analogia ao disposto no art. 30, inciso I, alínea K, do Regimento Interno. Em face do exposto, a dúvida veio a mim distribuída.

Às fls. 4.153, todavia, a teor do art. 24, inciso XIII, alínea d, do Regimento Interno, segundo o qual, compete ao Tribunal Pleno processar e julgar as dúvidas não manifestadas sob a forma de conflito, sobre distribuição, prevenção, competência e ordem de serviço ou matéria de suas atribuições, determinei a remessa dos autos ao referido órgão de julgamento.

Instado a se manifestar, o Custos Legis, representado pela Procuradora Geral de Justiça, em exercício, Cândida de Jesus Ribeiro do Nascimento, pronuncia-se pela prevenção da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, conforme art. 116 do regramento interno deste Tribunal.

É o Relatório.

#### VOTO

Trata-se de dúvida não manifestada sob a forma de conflito, nos autos da Apelação Criminal de n.º 0004908-08-2008.8.14.0401, suscitada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Gouveia dos Santos, por alegada prevenção da Excelentíssima Senhora Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, em face desta ter sucedido a Eminente Desembargadora Vera Araújo de Souza, que figurou como relatora do Conflito de Competência n.º 2013.3.016620-3 (código antigo), julgado em 13 de novembro de 2013, relativo à mesma ação penal do recurso em



referência.

A questão inicial a ser dirimida na presente dúvida, é saber se a competência por prevenção deve ser firmada em face do regramento anterior, existente a quando da distribuição e julgamento de Conflito de Competência; ou se deve ser considerada a distribuição do Recurso de Apelação, efetuada sob a égide do novo Regimento Interno desta Casa de Justiça.

Embora não isento de controvérsia, o entendimento que vem sendo acolhido neste Sodalício, é o de que as regras de distribuição de processos devem se pautar pelas disposições contidas no Regimento Interno vigente à época da distribuição do processo ou recurso, em observância ao princípio tempus regit actum, previsto no artigo 2º, do Código de Processo Penal, segundo o qual, as normas de julgamento possuem aplicação imediata, in verbis:

"A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior."

Nos termos do art. 75 da Lei Adjetiva Penal, a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

O art. 59 do Código de Processo Civil, por seu turno, prevê:

O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

E ainda, dispõe o art. 930 do citado Diploma Legal:

Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Segundo determinações do art. 116, do RITJPA, a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a ele vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito.

Assim, mesmo que a distribuição do Conflito de Competência, à Desembargadora Vera Araújo de Souza, tenha se dado na vigência do antigo regimento interno, a novel regra deve ser de pronto aplicada, o que, em primeiro momento, acarretaria a competência, por prevenção, para julgamento da apelação criminal em tela, da Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias, em razão de sucessão, nos termos do §1º, do art. 116, supracitado.

O Tribunal Pleno já se manifestou sobre o tema Prevenção, em sessão datada de 05.06.2019, quando os desembargadores julgaram uma Dúvida Não Manifestada Sob Forma de Conflito no Habeas Corpus nº 0800798-97.2019.8.14.0000, de relatoria do Des. Rômulo José Ferreira Nunes, e, à unanimidade, reconheceram que a competência será fixada pela precedência da distribuição. Confira-se:

**DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB FORMA DE CONFLITO NOS AUTOS DE HABEAS CORPUS. EXISTÊNCIA DE DOIS IMPETRADOS ANTERIORMENTE HABEAS CORPUS EM FAVOR DA MESMA PACIENTE, REFERENTES AO MESMO PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU E A PROCESSO CONEXO. RECONHECIMENTO DA PREVENÇÃO DO RELATOR DO WRIT MAIS ANTIGO, EX VI DO ART.75 DO CPP C/C ART.116 E 119 DO RITJ-PA. DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO UNÂNIME.**

1. Restou evidente que os Habeas Corpus em análise (Proc. nº 0809637-



48.2018.8.14.0000, n° 080011645.2019.8.14.0000 e n° 0800798-97.2019.8.14.0000) impetrados em favor de Marliane Cristina Viera de Assunção, apresentam como objeto o mesmo processo de primeiro grau e processos conexos (processos de 1° grau n° 0012482-50.2018.8.14.0012, n° 0011782-74.2018.8.14.0012 e n° 0012202-79.2018.8.14.0012), devendo incidir sobre eles a regra da prevenção. Os fatos versam sobre a "OPERAÇÃO ROUGE", em que foi decretada a prisão preventiva de todos os envolvidos por suposta prática delitativa de organização criminosa voltada ao tráfico de drogas e associação para o tráfico. Bem como, o de busca e apreensão n° 0012202-79.2019.8.14.0012, que culminou na prisão em flagrante delito da ora paciente, pela prática do art. 16 da Lei 10.826/2003.

2. Dispõe o CPP, em seu art. 75, que a precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente;

3. Acerca do tema, o Regimento Interno desta Eg. Corte estabelece que: Art. 116. A distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão, continência ou referentes ao mesmo feito; Art. 119. Serão distribuídos por prevenção os habeas corpus oriundos do mesmo inquérito ou ação penal. § 1º. A prevenção para habeas corpus relativo a ações penais distintas oriundas de um mesmo inquérito observará os critérios de conexão e de continência. (grifo nosso).

4. Diante de tais considerações, constata-se a existência de prevenção do Desembargador Mairton Marques Carneiro para atuar nos autos do HC n° 0800798 97.2019.8.14.0000, em razão de ter sido o relator do habeas corpus mais antigo (processo n° 080963748.2018.8.14.0000 - impetrado na data de 14/12/2018, em regime de plantão, distribuído à sua relatoria em 10/01/2019 e julgado no dia 21/01/2019);

5. Dúvida dirimida para reconhecer a prevenção do Des. Mairton Marques Carneiro para processar e julgar o Habeas Corpus n° 0800798 97.2019.8.14.0000, ex vi do art.75 do CPP c/c art. 116 e 119 do Regimento Interno desta Corte. Decisão unânime.

E ainda:

**DÚVIDA NÃO MANIFESTADA SOB A FORMA DE CONFLITO. PREVENÇÃO POR HABEAS CORPUS. RECURSO DISTRIBUÍDO SOB A ÉGIDE DO ANTIGO REGIMENTO INTERNO DA CORTE. TEMPUS REGIT ACTUM.** 1. A Vice-Presidência deste Sodalício já emitiu orientação no sentido de que seja observada a norma vigente à época da distribuição do feito para se aferir a aplicação da competência por prevenção, contemplando-se, assim, o princípio do tempus regit actum. 2. In casu, tendo o presente recurso de apelação sido distribuído quando ainda vigorava o antigo regimento interno, o qual não estabelecia a prevenção em decorrência do julgamento de habeas corpus, deve permanecer sob a relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Holanda Reis, a quem coube o julgamento por devida e regular distribuição. 3. A Turma julgadora definiu que somente os habeas corpus distribuídos após a entrada em vigor do novo Regimento Interno podem gerar a prevenção prevista nos seus arts. 116 e seguintes. 4. **DÚVIDA DIRIMIDA. DECISÃO UNÂNIME.** (TJE/PA, 2018.05135877-05, 199.400, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE



DIREITO PENAL, Julgado em 2018-12-17, Publicado em 2018-12-19)

Registre-se que, em que pese o entendimento da Seção de Direito Penal, no sentido de que os Conflitos de Competência devam ser julgados monocraticamente - em conformidade com o art. 133, inciso XXXIV, do regimento Interno deste Tribunal - inclusive com análise de mérito do conflito-, não significa que a decisão não enseje prevenção, dado que, somente aquelas não apreciadas de mérito é que assim devem ser consideradas.

Não obstante, com base em recentíssima decisão deste Tribunal, em ambiente virtual, datada de 29/08/2019, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ricardo Ferreira Nunes, em decisão análoga, embora sobre matéria cível, a Seção de Direito Privado, à unanimidade, reconheceu que a distribuição pretérita de conflito de competência não induz a prevenção, em virtude de que, na solução de tal incidente não se emite Juízo sobre o mérito do processo principal, veja-se:

DÚVIDA NÃO SUSCITADA EM FORMA DE CONFLITO EM RECURSO DE APELAÇÃO – DESEMBARGADORA SUSCITADA ALEGA PREVENÇÃO DO DESEMBARGADOR SUSCITANTE POR TER ELE RECEBIDO E APRECIADO CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS MAGISTRADOS DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – INOCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO – CONFLITO DE COMPETÊNCIA É DEMANDA INCIDENTAL QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART 930 DO CPC – JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS NACIONAIS FIRME NO SENTIDO DE NÃO GERAR PREVENÇÃO O RECEBIMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA – DÚVIDA CONHECIDA PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA DESEMBARGADORA SUSCITADA PARA JULGAR O FEITO - À UNANIMIDADE.  
(TJE/PA, 2146910, Não Informado, Rel. RICARDO FERREIRA NUNES, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2019-08-22, Publicado em 2019-08-30)

Conclui-se que a natureza jurídica do conflito consiste em incidente processual, ao qual não se pode atribuir natureza recursal de ação autônoma de impugnação. De modo que, a distribuição e julgamento de anterior conflito não previne a competência do Relator para o exame dos feitos futuros atinentes à mesma causa, notadamente porque, na solução do incidente, não emite o Relator qualquer juízo sobre o mérito da ação originária.

Tal entendimento também tem sido firmado em outros Tribunais pátrios, no sentido de que, em face da natureza jurídica de incidente processual e por não se confundir com recurso, a distribuição do conflito de competência não se faz por prevenção, mas sim por livre distribuição. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL/RECURSO ADESIVO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS PARA ESTA E. CÂMARA CÍVEL EM RAZÃO DE PREVENÇÃO DECORRENTE DO JULGAMENTO DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA. O ART. 33, § 1º, INC. II DO CODJER QUE ESTABELECE A PREVENÇÃO DO GRUPO DE CÂMARAS OU CÂMARAS ISOLADAS A QUE HOUVER SIDO DISTRIBUÍDO, NO CURSO DE UMA



CAUSA, RECURSO, CONFLITO DE COMPETÊNCIA OU DE JURISDIÇÃO, RECLAMAÇÃO OU MANDADO DE SEGURANÇA OU HABEAS-CORPUS FOI REVOGADO PELA LEI Nº 6.956/2015, VIGENTE DESDE SUA PUBLICAÇÃO EM 14/01/2015, PORTANTO, ANTES DA OPOSIÇÃO DO REFERIDO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. O ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, INC. II, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TJRJ, QUE ESTABELECEIA QUE AS REGRAS DE PREVENÇÃO DE QUE TRATA O ART. 33, § 1º, DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO OBSERVARÃO O SEGUINTE: À MESMA CÂMARA CÍVEL SERÃO DISTRIBUÍDOS OS FEITOS A QUE SE REFERE O INCISO ANTERIOR, EM AÇÕES QUE SE VINCULEM POR CONEXÃO OU CONTINÊNCIA, OU SEJAM ACESSÓRIAS OU ORIUNDAS DE OUTRAS, JULGADAS OU EM TRAMITAÇÃO FOI REVOGADO PELA RESOLUÇÃO Nº 01/2017 TJ/TP, PUBLICADA EM 16/11/2017. A NATUREZA JURÍDICA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA É DE INCIDENTE PROCESSUAL, NÃO SE PODENDO ATRIBUIR A ELE NATUREZA RECURSAL OU DE AÇÃO AUTÔNOMA DE IMPUGNAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 930 DO CPC/15. A DISTRIBUIÇÃO PRETÉRITA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA EM TELA PARA ESTE E. ÓRGÃO FRACIONÁRIO NÃO INDUZ A PREVENÇÃO DESTA E. CÂMARA CÍVEL, PRINCIPALMENTE PORQUE NA SOLUÇÃO DO REFERIDO INCIDENTE NÃO SE EMITE JUÍZO SOBRE O MÉRITO DA DEMANDA. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO COM RETORNO DOS AUTOS À E. 1ª VICE-PRESIDÊNCIA PARA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. (TJRJ, Apelação 0006727-60.2018.8.04.0000, Relator Des. Fernando Cerqueira Chagas, julgado em 16/01/2019, 11ª Câmara Cível, decisão monocrática). (grifei)

Ementa: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO COM CONFLITO DE COMPETÊNCIA JULGADO ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 930, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA DE INCIDENTE PROCESSUAL, NÃO RECURSAL. REGRA DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO. DESEMBARGADOR SUSCITADO COMPETENTE. CONFLITO DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. In casu, o Desembargador suscitado determinou a redistribuição ao Desembargador suscitado, pois entendeu que esse estaria preventivo em virtude de ter sido o relator do Conflito de Competência nº 0234929-70.2012.8.04.0001; No entanto, o Desembargador suscitante alega que o Conflito de Competência constitui-se em incidente processual, sendo que o julgamento de conflitos de competência pretéritos não tem o condão de fixar a competência do então relator para o processamento da novel ação; Sobre o tema, Daniel Assumpção Amorim leciona que "quanto a sua natureza jurídica, trata-se de incidente processual, não se podendo atribuir ao conflito de competência natureza recursal, tampouco de ação declaratória incidental."; O entendimento firmado em sede dos Egrégios Tribunais pátrios aponta que, em razão da natureza jurídica de incidente processual e por não se confundir com recurso, a distribuição do conflito de competência não se faz por prevenção, mas sim por livre distribuição; Acolhe-se o presente Conflito Negativo de Competência, em consonância com o Parecer Ministerial, para julgar competente o desembargador suscitado, para processamento e julgamento da Apelação Cível nº 0026129-



52.2003.8.04.0001. (TJAM, Conflito de Competência Cível, n.º 0006727-60.2018.8.04.0000, Relator Des. Yedo Simões de Oliveira, Tribunal Pleno, julgado em 18/06/2019, publicado em 18/06/2019). (grifei)

**EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE PREVENÇÃO, EM RAZÃO DE ANTERIOR DISTRIBUIÇÃO DE CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO INDUZ PREVENÇÃO. APLICAÇÃO DA REGRA DA LIVRE DISTRIBUIÇÃO, PREVISTA NO ART. 164, CAPUT DO RITJES. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. 1. Em consonância com a melhor doutrina, infere-se que a natureza jurídica do conflito subsume-se a incidente processual, não se podendo atribuir ao mesmo natureza recursal ou, tampouco, de ação autônoma de impugnação. Nesta linha intelectual, depreende-se que a distribuição e julgamento de anterior conflito não previne a competência do Relator para o exame dos feitos futuros atinentes à mesma causa, principalmente porque, na solução do incidente, não emite o Relator qualquer juízo sobre o mérito da questão. 2. Ademais, dentre as hipóteses que induzem a prevenção do Relator, previstas no parágrafo primeiro, do art. 164, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, não se inclui o Conflito de Competência. Desta feita, conclui-se que o Des. Ewerton Schwab Pinto Júnior, embora já tenha relatado anterior Conflito de Competência, oriundo do mesmo processo originário que deu origem à Remessa Necessária ora conflitada, não está prevento para julgá-la. 3. Conflito conhecido, para declarar a competência do Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon para processar e julgar a Remessa Necessária n° 0030449-12.2015.8.08.0035 e de todos os demais recursos e processos a ela funcionalmente ligados. (TJES, Classe: Conflito de competência, 100180022236, Relator : PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTICA ES, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 16/08/2018, Data da Publicação no Diário: 24/08/2018) (grifei)**

Assim, constata-se no caso em apreço a prevenção da Excelentíssima Senhora Desembargadora Suscitante Maria de Nazaré Gouveia dos Santos para atuar na Apelação Criminal de n.º 0004908-08.2008.8.14.0401, porquanto afastada a prevenção decorrente do julgamento de Conflito de Competência por sua natureza de incidente processual. Pelo que, devem os autos a ela serem redistribuídos, atraindo a prevenção de quaisquer outros recursos ou ações a ele relacionados.

É o voto.

Belém/PA, 30 de outubro de 2019.

Desembargadora VÂNIA LÚCIA SILVEIRA  
Relatora